RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.187.509 AMAPÁ

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: ROSIANE DA SILVA
ADV.(A/S)	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, ementado nos seguintes termos:

> "SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-MORADIA. POLICIAL MILITAR. EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. MAJORAÇÃO. DECRETOS EMITIDOS PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. DESCABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Insurge-se a parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste da parcela percebida a título de auxílio-moradia, cuja base legal reside na Lei nº 10.486/2002.
>
> 2. A Lei nº 10.486/2002, em seu art. 2º, prevê os direitos pecuniários em acréscimo à remuneração a que têm direito os policiais militares do Distrito Federal. É certo que tais vantagens estendem-se aos policiais do ex-território do Amapá, conforme previsto no art. 65 da referida lei, corroborado pelo art. 31 da EC nº 19/1998, alterada pela EC. Nº 79/20141 .
>
> 3. Entretanto, no caso do auxílio-moradia, previsto no art. 2º, I, f, seus valores foram especificados na tabela III do anexo IV (art. 3º, XIV da Lei nº 10.486/2002), sendo incabível sua majoração aos policiais militares do ex-território Federal do Amapá através de Decreto do Governo do Distrito Federal.
>
> 4. Destarte, para majoração do auxílio-moradia recebido pelos policiais militares do Amapá, necessária a produção de lei em sentido formal, eis que os valores foram fixados na própria lei nº 10.486/2002 em seu anexo IV.
>
> 5. Por fim, o pedido formulado pela parte autora, em setembro/2016, requerendo a suspensão do feito por conta do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9AE9-70C3-1ADE-A39C e senha E0DA-52CF-2177-BCC3

> ajuizamento de ação coletiva junto à 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (processo nº 28328-66.2014.4.01.3400), merece ser indeferido. Destaque-se que não se aplica à hipótese o art. 104 do CDC, o qual somente teria lugar se a ação individual tivesse sido ajuizada anteriormente à ação coletiva. Na hipótese dos autos, a ação individual foi ajuizada muitos meses depois da ação coletiva (esta em 04/2014).
>
> 6. Ainda que se admitisse que a parte autora somente teve conhecimento da ação coletiva após o ajuizamento da presente ação e, portanto, se admitisse uma interpretação abrangente do art. 104 do CDC, não haveria possibilidade de deferimento do pedido de suspensão. Senão vejamos: a sentença de procedência prolatada na ação coletiva foi publicada no EDJF em 29/01/2016. Ora, se a publicação da sentença no diário eletrônico equivale à ciência, e admitindo-se que somente a partir desse momento a parte autora tomou conhecimento do ajuizamento da ação coletiva, caberia a ela requerer a suspensão do presente feito até o dia 1º/03/2016 (30 dias após a prolação da sentença), todavia, quedou-se inerte neste sentido. O pedido de suspensão veiculado somente após julgamento deste Colegiado faz presumir a litigância de má-fé da parte autora.
>
> 7. Recurso desprovido. Recorrente vencido condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$-200,00 (duzentos reais), conforme disposto no art. 20, Parágrafo 4º do CPC de 1973 - vigente à época do ajuizamento da demanda e aplicável à condenação de honorários advocatícios - nos termos de entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.111.157/PB e Resp 532.853/SC)". (eDOC 12, p. 1-2).

Foram opostos embargos de declaração que restaram não conhecidos (eDOC 15).

No recurso extraordinário (eDOC 20), interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, *caput* e incisos II e LIV do texto constitucional e art. 31 da Emenda Constitucional nº 19/1998, ratificado nos arts. 1º e 3º, ambos da EC nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9AE9-70C3-1ADE-A39C e senha E0DA-52CF-2177-BCC3

79/2014.

Nas razões recursais, alega-se a violação aos princípios da legalidade e do devido processo legal, em razão do recorrido resistir ao pedido de suspensão do recorrente, ancorado no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz, ainda, que o constituinte ao determinar a aplicação em favor dos militares do regime jurídico dos servidores da União não estabeleceu nenhuma ressalva.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 10.486/02 e Lei 8.078/90) e o conjunto probatório constante dos autos, consignou que, no caso do auxílio-moradia, previsto no art. 2º, I, f, seus valores foram especificados na tabela III do anexo IV (art. 3º, XIV da Lei nº 10.486/2002), sendo incabível sua majoração aos policiais militares do ex-território Federal do Amapá através de Decreto do Governo do Distrito Federal.

Aduziu, ainda, que seria necessária a produção de lei em sentido formal, para alcançar o recorrente, uma vez que, os valores foram fixados na própria lei nº 10.486/2002 em seu anexo IV.

Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

> "3. Entretanto, no caso do auxílio-moradia, previsto no art. 2º, I, f, seus valores foram especificados na tabela III do anexo IV (art. 3º, XIV da Lei nº 10.486/2002), sendo incabível sua majoração aos policiais militares do ex-território Federal do Amapá através de Decreto do Governo do Distrito Federal.
>
> 4. Destarte, para majoração do auxílio-moradia recebido pelos policiais militares do Amapá, necessária a produção de lei em sentido formal, eis que os valores foram fixados na própria lei nº 10.486/2002 em seu anexo IV". (eDOC 12, p. 1).

Ressalto que esta Corte já se manifestou quanto à ausência de amparo legal para a equiparação dos policiais do ex-território do Amapá

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9AE9-70C3-1ADE-A39C e senha E0DA-52CF-2177-BCC3

aos ganhos específicos dos policiais do Distrito Federal, no sentido da sua impossibilidade, incidindo, no caso, o óbice da súmula 339, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

> "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. EXTENSÃO DE VANTAGEM E GRATIFICAÇÃO PAGAS AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 10.486/2002. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. AGRAVO REGIEMNTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O texto das Emendas Constitucionais 19 e 79 não promove o enquadramento dos militares dos ex-Territórios no mesmo quadro dos do Distrito Federal, mas expressamente os constituem em quadro em extinção. Nesse sentido, também as Leis 10.874 e 11.134, ao disciplinarem as gratificações por elas instituídas, expressamente fizeram referência ao quadro integrado pelas carreiras da Polícia Militar do Distrito Federal, e, ao contrário da Lei 10.486/2002, que dispunha sobre outras providências e, em suas disposições finais, estendia as vantagens ali previstas para os militares dos ex-Territórios, foram silentes quanto à extensão do pagamento da Condição Especial de Função Militar – GCEF e da Vantagem Pecuniária Especial a servidores de quadro distinto. 2. A ausência de previsão para a equiparação dos policiais territoriais aos ganhos específicos dos distritais, faz incidir a Súmula 339/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (RMS 33.910 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 15.4.2016).

> "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. EXTENSÃO DE VANTAGEM E GRATIFICAÇÃO PAGAS AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 10.486/2002. FALTA DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9AE9-70C3-1ADE-A39C e senha E0DA-52CF-2177-BCC3

> AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO (ART. 37, INC. XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). DESVINCULAÇÃO EVIDENCIADA PELO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM AOS POLICIAIS MILITARES DOS ANTIGOS DISTRITO E TERRITÓRIOS FEDERAIS (LEI N. 11.356/2006). RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (RMS 32.870, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 17.10.2014).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9AE9-70C3-1ADE-A39C e senha E0DA-52CF-2177-BCC3